



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
11º andar. Cj 115. Torre Norte

TERMO Nº 12482395/2025

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1) Indicar se a dispensa será COM ou SEM disputa.

Será realizada a dispensa da disputa de lances na presente contratação, na hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, com fundamento no inciso I do § 6.º do artigo 15 da Resolução PRES n.º 555/2023.

1.1) Justificativa para escolha da melhor solução, sob a perspectiva do interesse público, observado o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Consiste na aquisição de pasta institucional para utilização em seminários, cursos e demais eventos realizados pelo Tribunal, de acordo com as especificações descritas no Documento de Formalização da Demanda - DFD, doc. 12422723, que justifica a necessidade e solução técnica.

Trata-se tecnicamente da melhor solução encontrada no mercado, já que o material proposto apresenta boa resistência e durabilidade, garantindo adequada proteção aos documentos distribuídos em cursos, seminários e demais eventos realizados, bem como o acabamento plastificado confere maior rigidez e conservação à pasta, mantendo o aspecto visual e institucional mesmo após manuseio frequente, além de transmitir adequadamente a imagem institucional, devido à personalização do objeto.

1.2) Justificativa para a estimativa das quantidades da contratação.

A estimativa da quantidade foi baseada na efetiva demanda passada e no cenário atual de solicitações represadas, conforme justificativa apresentada no DFD 12422723

2) Justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

Trata-se de objeto padronizado, cuja aquisição fracionada comprometeria a uniformidade visual institucional. Outrossim, foi observada a economia de escala, considerando maior vantagem na contratação a compra do item de um único fornecedor. Assim, optou-se pelo não parcelamento do objeto, por se tratar de solução mais adequada e vantajosa à Administração, em conformidade com o art. 40, §§ 2º e 3º da Lei 14.133/2021.

3) Definir e justificar se a contratação é de natureza contínua ou não.

Aquisição de natureza não-contínua, pois se trata de fornecimento que será realizado em uma única parcela.

3.1) Justificativa para a vigência plurianual.

Não se aplica, pois a aquisição é de natureza não contínua.

4) Sustentabilidade. Indicar quais os critérios de sustentabilidade devem ser atendidos, se houver.

Foi realizada avaliação da real necessidade da contratação, conforme propõe o Manual de Licitações Sustentáveis da 3ª Região. Ademais, observou-se, no planejamento da presente contratação, o equilíbrio entre viabilidade, preço, competitividade e impacto ambiental. Foi observado também o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto nº 8.538/2015, em consonância com a sustentabilidade sob o viés econômico.

5) Indicação de marcas ou modelos: Avaliar o cabimento.

Não se aplica.

6) Vedação de contratação de marca/produto: Avaliar o cabimento.

Não se aplica.

7) Exigência de amostra, exame de conformidade ou prova de conceito: Avaliar a necessidade.

Não se aplica.

8) Exigência de carta de solidariedade no caso de fornecedor ou distribuidor: Avaliar a necessidade.

Não se aplica.

9) Exigência de garantia técnica, manutenção e assistência técnica. Justificativa para a exigência de garantia e do seu respectivo prazo, observando-se as condições de mercado e a repercussão da exigência nos custos da contratação e na pesquisa de preços.

Para esta contratação, será exigida apenas a garantia legal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

10) Contratação de serviços de manutenção e assistência técnica - Art. 47, §2º, da Lei 14.133/2021. Hipótese distinta da previsão contida no no art. 40, § 1º, III, e § 4º, da Lei.

Não se aplica.

11) Prazo de validade, a depender do objeto: Avaliar o cabimento. No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior a (.....) (dias ou meses ou anos), ou a (metade, um terço, dois terços etc.) do prazo total recomendado pelo fabricante.

Não se aplica.

12) Subcontratação: Avaliar o cabimento.

Trata-se de objeto comum e que tecnicamente não demanda a necessidade de subcontratação por parte da Contratada.

13) Garantia de execução. Avaliar a necessidade. Justificativa para a exigência ou não de garantia de execução prevista no art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e do respectivo percentual adotado.

Não se aplica, em razão de tratar-se de aquisição de objeto simples e de baixo valor.

14) Justificativa para não-utilização do catálogo eletrônico de padronização.

Conforme doc. 12482392, não foi encontrado o objeto desta contratação no catálogo eletrônico de padronização (<https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao/itens-padronizados>).

15) Análise do ciclo de vida.

A análise do ciclo de vida do objeto não foi realizada para esta contratação, uma vez que está pendente a regulamentação prevista art. 34, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o que impossibilita a adoção de parâmetros objetivos para a referida análise.

16) Participação na disputa.

I - Participação de ME/EPP/Equiparadas

Será garantida a participação preferencial de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (ME e EPP), conforme artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e artigo 6º do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015.

II - Participação de pessoas físicas.

Não vemos óbice em relação à contratação de pessoa física, nos termos da IN SEGES/ME n.º 116/2021, para a aquisição, pois as restrições indicadas no art. 4º da referida norma não se aplicam à presente contratação:

"Art. 4º Os editais ou os avisos de contratação direta deverão possibilitar a contratação das pessoas físicas de que trata o art. 2º, em observância aos objetivos da isonomia e da justa competição.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando a contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar."

No presente caso, o bem foi ofertado por pessoa jurídica.

III - Participação de cooperativas. A vedação à participação de cooperativas deve ser justificada neste Termo.

Não se aplica, pois a participação de cooperativas será permitida, observados os requisitos previstos nos incisos do art. 16 da Lei n. 14.133/2021.

IV - Participação de consórcios. Apresentar justificativa para a vedação ou para a admissão, observados os arts. 15 e 18, IX, da Lei n.º 14.133/2021.

A participação de consórcios tem como escopo uma ampliação das capacidades técnica, econômico-financeira e "know-how", o que conduz para um fornecimento de elevada especialização técnica. No presente caso, o objeto a ser adquirido é bem comum. Nesse sentido, é mister mencionar o Acórdão TCU nº 2831/2012 - Plenário - Ministra Relatora ANA ARRAES: "VOTO: (...) Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa."

Dessa forma, no presente caso concreto, foi afastada a participação de consórcios.

17) Indicar o critério de julgamento da disputa: Menor Preço ou Maior Desconto.

O regime de execução escolhido é o de menor preço por item, pois se trata de aquisição de material por preço certo e total.

18) Exigência de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), quando for o caso. Avaliar o cabimento.

Não se aplica à presente contratação, pois o objeto consiste em bem comum, de baixo valor, com entrega única.

19) Indicação de documentos necessários à aceitabilidade da proposta. Avaliar a necessidade.

Devido a natureza do objeto ser de baixa complexidade e sem exigências técnicas específicas de habilitação operacional, não se faz necessária a indicação de documentos complementares para a aceitabilidade da proposta.

20) Elaboração do cronograma físico-financeiro. Avaliar o cabimento.

Não se aplica à presente contratação, uma vez que o objeto consiste em bem comum, com entrega única e pagamento integral após a entrega.

21) Sistema de Registro de Preços - SRP.

O objeto desta contratação não será adquirido por SRP, pois se trata de demanda específica, com quantidade pré-determinada e fornecimento não parcelável.

22) Critérios de seleção do fornecedor.

A) Critério de aceitabilidade dos preços.

Será adotado o critério de aceitabilidade de menor preço por item, com julgamento pelo menor preço unitário.

B) Exigências de habilitação.

Somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, de acordo com o art. 20 da IN SEGES 67/2021, por se tratar de contratação simples.

B-1) Habilitação Técnica - Necessidade de adequação e justificativa técnica.

Não se aplica à presente contratação, pois o objeto é bem comum, cuja execução não demanda conhecimento técnico especializado nem a comprovação de capacidade operacional prévia.

B-2) Habilitação econômico-financeira - Necessidade de adequação e justificativa técnica.

Não se aplica à presente contratação, tendo em vista que o objeto é bem comum, de baixo valor, sem riscos de natureza financeira para a Administração.

B-3) Habilitação jurídica - registro ou autorização para funcionamento, em razão de previsão legal ou normativa, quando for o caso.

Não se aplica à presente contratação, uma vez que a atividade não depende de registro em órgão regulador nem de autorização legal específica para seu exercício. Assim, será suficiente a apresentação de documento de identificação e CPF, no caso de pessoa física, ou comprovante de inscrição no CNPJ, no caso de pessoa jurídica, para fins de habilitação.

23) Formalização do contrato - Indicar o instrumento desejado para formalizar o ajuste - termo de contrato ou nota de empenho.

A formalização da contratação será realizada por Nota de Empenho, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, que dispensa a celebração de termo contratual em tais hipóteses.

24) Regime de fornecimento de bens.

Regime de fornecimento integral, pois a entrega será em parcela única.

25) Matriz de riscos. Análise, definição e distribuição dos riscos entre as partes contratantes, se for o caso.

Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração por não se tratar de nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade do art. 22, da Lei 14.133/2021, entende-se que a menor complexidade do objeto enseja a prescindibilidade da matriz de riscos. Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

26) Definição do índice de reajuste.

Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado e após o interregno de um ano, desde que haja requerimento do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice IPCA/IBGE, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

27) Antecipação de pagamento. Para a utilização desse mecanismo, é necessário que se demonstre que a antecipação do pagamento é, alternativamente, ou condição indispensável para a obtenção do bem, ou propicia sensível economia de recursos (art. 145, § 1º). Em todo o caso, a Lei impõe que a adoção do pagamento antecipado, parcial ou total, seja precedida de justificativa prévia. Saliente-se que a forma de antecipação do pagamento (se integralmente no início, se por etapas etc.) também deve ser objeto de justificativa específica, que motive a estratégia utilizada pelo contratante. Do mesmo modo, a exigência de prestação de garantia adicional ou não como condição para o pagamento antecipado deve ser objeto de justificativa, que demonstre a adequação das opções escolhidas, incluindo valores e percentuais respectivos, com a contratação em questão e a antecipação a ser feita.

Não se aplica.

28) Exigência de manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto.

Não se aplica, pois se trata de aquisição de bem comum, com entrega única e imediata, sem a necessidade de acompanhamento *in loco*.

29) Estimativa do valor da contratação - Pesquisa de preços. Justificativa para a metodologia de cálculo utilizada na definição do preço estimado da contratação, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável, conforme disposto no art. 3.º, VI, c/c art. 6º, da IN SEGES/ME n.º 65/2021.

Chegou-se ao valor estimado da contratação a partir de cesta aceitável de preços que refletiu os valores de mercado, obtida por meio de pesquisa de preços, observadas as peculiaridades do objeto da contratação. A metodologia de cálculo usada na definição do preço estimado foi menor preço unitário entre os oferecidos por fornecedores que possuíam regularidade fiscal, atendiam às especificações da contratação e estavam

em conformidade com as diretrizes do art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2021 do Ministério da Economia. A utilização do menor preço se justifica por tratar-se de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, prevista no artigo 75, inciso II, da L. 14.133/2021, na qual a administração, via de regra, adquire o bem ou contrata serviço do fornecedor que oferece o menor preço.

29.1) Pesquisa de preços concomitante.

Não se aplica ao presente caso, pois não há processo competitivo, além de ter sido realizada pesquisa de preços prévia, regular e suficiente, assegurando a vantajosidade e compatibilidade com valores de mercado.

29.1.1) Justificativa para a não elaboração do Mapa de Riscos, conforme previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução PRES nº 555/2023, alterada pela Resolução PRES 682/2023, no caso de pesquisa de preços concomitante, como discorre o art. 7º, §§4º e 5º da IN 65/2021.

Não se aplica no presente caso, pois não foi realizada pesquisa de preços concomitante.

29.2) Justificativa da escolha dos fornecedores para realizar a pesquisa de preços, nos termos do inciso IV do artigo 5º c/c inciso VIII do artigo 3º ambos da IN SEGES/ME nº 65/2021 e inciso IV do parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Os fornecedores foram elencados através de consulta a sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, bem como por meio de pesquisa a processos anteriores de contratação similar no TRF3 e nos demais órgãos públicos.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Armond de Carvalho, Diretora da Divisão de Controle de Material, Cadastro de Bens e Almoxarifado**, em 07/11/2025, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ismael Antonio de Paula, Diretor(a) da Divisão de Planejamento das Contratações**, em 07/11/2025, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Seiji Kavamura, Diretor da Secretaria da Administração**, em 07/11/2025, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **12482395** e o código CRC **856384B7**.